



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS**

Gabinete do Desembargador Rodrigo de
Silveira
10ª Câmara Cível



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 04/11/2024 16:53:17



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5326274-74.2024.8.09.0000

IMPETRANTES: ARLETE PEREIRA CAMARGO E OUTROS

1º IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS

2º IMPETRADO: PRESIDENTE DA GOIÁS PREVIDÊNCIA

LITIS. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: **Sebastião José De Assis Neto - Juiz Substituto em Segundo Grau**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele **conheço**.

Conforme relatado, trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ARLETE PEREIRA CAMARGO, CLARICE GOMES DA SILVA, ELENICE CÉSAR GOMES, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, LANE ELIZABETH LOBO SOARES FLEURY, MAÍSA APARECIDA DAVID DE LIMA LOPES, MARIA APARECIDA MENDES LLOBET, MARIA AUXILIADORA VECCI DE CASTRO LIMA, MARIA CAMPOS DE JESUS, MARIA DA PIEDADE COSTA AGUIAR, MARIA DO SOCORRO ROCHA, MILENY APARECIDA PACHECO, NERYLÚCIA BATISTA JAPIASSU, NIVALDA CAMILO DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA COSTA CORREA, TELMA AIRES DA COSTA FRANCO, ULISSES DE FREITAS SARMENTO e VALDIR ALVES CALÁCIO contra ato coator reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS e PRESIDENTE DA GOIÁS PREVIDÊNCIA, consubstanciado na violação dos direitos dos impetrantes à extensão dos efeitos financeiros e funções decorrentes do aproveitamento e enquadramento dos servidores ativos na Lei n. 22.528/24, ou, dito de outro modo, necessidade de observância da paridade entre os servidores inativos e aqueles ativos que foram aproveitados em outros cargos.

De modo sucinto, os impetrantes sustentam que, com a extinção do Instituto de Assistência dos Servidores Público do Estado de Goiás – IPASGO, a gestão da folha dos aposentados passou ao órgão de gestão previdenciária, deixando de observar a paridade a que fazem jus, em razão de terem ingressado no serviço público anteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 41/03, ao passo que o instituidores das pensões tiveram seus óbitos ocorridos em momento anterior.

Argumentam que a Lei n. 22.528/2024, criada para promover o aproveitamento dos servidores ativos do extinto quadro do IPASGO acarretou grave discriminação no tocante aos servidores inativos e pensionistas, desvinculando-os dos cargos que deveriam servir como paradigma vencimental em decorrência da paridade, em evidente afronta ao Tema 602 (RE 677730, conhecido como repercussão geral), motivo pelo qual também deve ser reconhecida a autoaplicabilidade do entendimento.

Pois bem. Inicialmente, urge considerar que a via eleita possui assento constitucional no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, em cuja sede afirma que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.



No caso, o direito líquido e certo tutelado, consoante lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Lei do Mandado de Segurança Comentada artigo por artigo, é considerado como sendo o *“direito subjetivo, que só existe quando fatos concretos lhe dão origem, mediante subsunção à hipótese prevista, genérica e abstratamente, na norma do direito objetivo”* (autor e obra citada, 2ª ed., pág. 62), ou seja, a verificação do direito subjetivo se dá a partir da análise dos fatos concretos, os quais, por ilação, deverão ser demonstrados materialmente, como bem se observa da continuação de sua lição:

“Daí que, quando se cogita de direito líquido e certo, para fins do mandado de segurança, o que se considera não é a norma a aplicar, mas a possibilidade imediata de comprovação dos fatos de que o direito subjetivo se originou 138. Pode-se, por conseguinte, dizer que há direito líquido e certo quando o titular dispõe de documentos para provar, de plano, a situação fática que lhe permite invocar o direito objetivo ofendido ou ameaçado.” (autor e obra citados)

Pois bem. Partindo da premissa assentada, constato que os impetrantes, todos servidores inativos com direito à paridade, estavam vinculados ao extinto IPASGO e ocupavam cargos como Assistente Administrativo, Assistente de Saúde, e Analista em Gestão Administrativa. A Lei nº 22.528/2024 extinguiu esses cargos, disciplinando o aproveitamento dos servidores ativos em novos cargos, assegurando-lhes vantagens financeiras e funcionais decorrentes da nova estruturação. Todavia, os inativos, que possuíam direito à paridade, não foram contemplados com os mesmos efeitos, resultando em prejuízos financeiros.

Com efeito, observa-se que os impetrantes foram aposentados com proventos integrais conforme os decretos de aposentadoria juntados aos autos (evento 80) nos seguintes cargos:

1. Arlete Pereira Camargo, aposentada como Assistente Administrativo, Classe “C”, Padrão “III”;
2. Clarice Gomes da Silva, aposentada como Assistente de Saúde, Classe “B”, Padrão “III”;
3. Elenice César Gomes, aposentada como Assistente Administrativo, Classe “C”, Padrão “III”;
4. Júlio César de Oliveira, aposentado como Assistente Administrativo, Classe “C”, Padrão “III”;
5. Lane Elizabeth Lobo Soares Fleury, aposentada como Assistente Administrativo, Classe “C”, Padrão “III”;
6. Maísa Aparecida David de Lima Lopes, aposentada como Assistente Administrativo, Classe “C”, Padrão “III”;
7. Maria Aparecida Mendes Llobet, aposentada como Assistente de Saúde, Classe “C”, Padrão “III”;
8. Maria Auxiliadora Vecci de Castro Lima, aposentada como Assistente Administrativo, Classe “C”, Padrão “III”;



9. Maria Campos de Jesus, aposentada como Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III";
10. Maria da Piedade Costa Aguiar, aposentada como Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III";
11. Maria do Socorro Rocha, aposentada como Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III";
12. Mileny Aparecida Pacheco, aposentada como Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III";
13. Nerylúcia Batista Japiassu, aposentada como Analista em Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "III";
14. Nivalda Camilo de Oliveira, aposentada como Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III";
15. Rosângela Costa Correa, aposentada como Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III";
16. Telma Aires da Costa Franco, aposentada como Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III";
17. Ulisses de Freitas Sarmiento, aposentado como Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III";
18. Valdir Alves Calácio, aposentado como Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III".

A respeito do direito pleiteado, deve-se salientar que a Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assegura, no inciso XI do art. 37, que os proventos dos aposentados que se enquadram na regra da paridade devem ser revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem as remunerações dos servidores em atividade. Isso significa que qualquer reestruturação remuneratória ou funcional que beneficie os servidores ativos deve, necessariamente, ser estendida aos servidores inativos com direito à paridade.

Justamente por isso que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar esta questão, afirmou no Tema 602 (RE 677730, conhecido como repercussão geral) que *"os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005"*.

Cumprido destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 602, que trata da extensão dos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos do extinto DNER aos servidores aposentados e pensionistas, no qual ficou estabelecido que os servidores inativos têm direito aos efeitos financeiros concedidos aos ativos após reestruturações.

Essa decisão reforça o entendimento de que, ao serem implementadas novas



vantagens funcionais ou financeiras aos ativos, estas devem ser estendidas aos aposentados com direito à paridade, em observância ao princípio da isonomia.

E é justamente este o entendimento da jurisprudência, conforme se observa da leitura dos seguintes precedentes:

“(…). 4. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Tema de repercussão geral 139 do STF. 5. Hipótese concreta em que foram cumpridos todos os requisitos estipulados na EC 47/2005 para que seja reconhecido o direito da autora à paridade remuneratória com os servidores ativos do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente da Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, cuja progressão, com conseqüente reajuste remuneratório, foi concedida pela Lei estadual nº 17.093/2010, inexistindo a alegada promoção de servidora aposentada. (…).” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5500373-06.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/04/2024, DJe de 01/04/2024).

“(…). Conforme entendimento exarado nos Temas 139 e 156 do Supremo Tribunal Federal, os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, caso dos autos, somente possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. (…).” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5208703-57.2021.8.09.0107, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Morrinhos – Vara das Fazendas Públicas, julgado em 20/02/2024, DJe de 20/02/2024).

No caso em análise, constata-se que a Lei nº 22.528/2024, ao reestruturar e aproveitar os servidores ativos, garantiu-lhes novos enquadramentos, com vantagens funcionais e financeiras que não foram estendidas aos inativos (reenquadramento com aumento de vencimentos), violando, assim, o princípio da paridade constitucionalmente assegurado, justificando, por isto, a aplicação do tema mencionado.

Muito embora o ESTADO DE GOIÁS, em sua defesa, argumente que a Lei nº 22.528/2024 não criou novos benefícios extensíveis aos inativos, uma vez que não houve uma modificação substancial nas estruturas de cargos, nem por isso desautoriza a concessão da ordem, haja vista que o simples fato de o novo plano de cargos criar uma vantagem aos servidores ativos, decorrente do novo enquadramento e das respectivas progressões funcionais, enseja o direito dos inativos a receberem os mesmos benefícios.

Ademais, o próprio fato do diploma citado não trata da situação dos inativos, apontando o paradigma ao qual se aplicam constitui ofensa suficiente para ensejar a



impetração do mandado de segurança com vistas a corrigir o ato.

Nesse sentido, deve-se salientar que, reconhecido o direito à definição do paradigma com vistas a conservar a paridade e a integralidade, dever-se-á observar, para o cargo de **Assistente Administrativo** e **Assistente de Saúde**, o cargo de **Assistente de Gestão Administrativa**, conforme o artigo 3º, inciso I da Lei nº 22.528/2024 e, para os ocupantes do cargo de **Analista em Gestão Administrativa**, o cargo de **Analista de Gestão Governamental** (art. 3º, inciso II), fazendo com que os impetrantes apresentem o seguinte enquadramento para efeito de remuneração:

1. Arlete Pereira Camargo

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

2. Clarice Gomes da Silva

Cargo anterior: Assistente de Saúde

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

3. Elenice César Gomes

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

4. Júlio César de Oliveira

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

5. Lane Elizabeth Lobo Soares Fleury

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

6. Maísa Aparecida David de Lima Lopes

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa



7. Maria Aparecida Mendes Lobet

Cargo anterior: Assistente de Saúde

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

8. Maria Auxiliadora Vecci de Castro Lima

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

9. Maria Campos de Jesus

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

10. Maria da Piedade Costa Aguiar

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

11. Maria do Socorro Rocha

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

12. Mileny Aparecida Pacheco

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

13. Nerylúcia Batista Japiassu

Cargo anterior: Analista em Gestão Administrativa

Novo cargo: Analista de Gestão Governamental



14. Nivalda Camilo de Oliveira

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

15. Rosângela Costa Correa

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

16. Telma Aires da Costa Franco

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

17. Ulisses de Freitas Sarmento

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

18. Valdir Alves Calácio

Cargo anterior: Assistente Administrativo

Novo cargo: Assistente de Gestão Administrativa

Frise-se, ainda, que a alegação de que o Mandado de Segurança não seria a via adequada, por suposta ausência de direito líquido e certo, não se sustenta, uma vez que legislação e a jurisprudência pacífica do STF garantem o direito dos inativos à paridade. Os impetrantes, portanto, possuem direito claro e incontestável à alteração do paradigma remuneratório para fins de revisão dos proventos da aposentadoria, mantidos a classe e o padrão em que foram aposentados.

Assim, é indiscutível considerar que a concessão de vantagem passageira ou precária – como a gratificação por exercício de auditoria em serviços de saúde – ou a progressão funcional, não autorizam a sua extensão aos inativos, tendo em vista o fato de que a primeira possui, como dito, caráter precário e passageiro e a segunda, só tem o condão de alcançar quem ainda se encontra na carreira.

AO TEOR DO EXPOSTO, com base no artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a alteração do paradigma remuneratório para fins de revisão dos proventos da



aposentadoria, mantidos a classe e o padrão em que foram aposentados, de modo a observar a paridade e integralidade, definindo como paradigma para o cargo de **Assistente Administrativo e Assistente de Saúde**, o cargo de **Assistente de Gestão Administrativa**, conforme o artigo 3º, inciso I da Lei nº 22.528/2024 e, para os ocupantes do cargo de **Analista em Gestão Administrativa**, o cargo de **Analista de Gestão Governamental** (art. 3º, inciso II).

Custas e despesas processuais dispensadas.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009, e Súmulas nº 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e nº 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Goiânia, 22 de outubro de 2024.

SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº **5326274-74.2024.8.09.0000**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Décima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator o Desembargador **Altamiro Garcia Filho** e a Dra. **Iara Márcia Franzoni De Lima Costa** (em substituição ao Des. **Anderson Máximo de Holanda**).

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador **Altamiro Garcia Filho**.

Esteve presente o Procurador Geral de Justiça, o Dr. **Abraão Júnior Miranda Coelho**.

Fez Sustentação Oral a Dra. **Aliny Nunes Terra**, pelos Impetrados e Litisconsorte.



(Datado e assinado em sistema próprio).

SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 04/11/2024 16:53:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2024 19:55:05

Assinado por SEBASTIAO JOSE DE ASSIS NETO

Localizar pelo código: 109487605432563873825189106, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>